Federação Portuguesa de Judo

mais do que um DESPORTO...
um DESPERTAR!

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DESPORTIVA
CONT Nº 501 515 674
MEMBRO DA UNIÃO EUROPEIA DE JUDO
E DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE JUDO
FUNDADA EM 1959

Exmo. Senhor Presidente da
Associação Distrital de Judo de Lisboa
Caro Eng. Paulo Esteves
C/C: Associações e Delegados

N/Refª
122/20

ASSUNTO: Resposta ao email Transferência de Atletas

Odivelas, 17 de agosto de 2020

Ex.mo Sr. Presidente da ADJL
Caro Eng.º Paulo Esteves

Acuso a receção do seu email de 13 de agosto que mereceu a minha atenção. Agradeço a sua preocupação com este tema e as suas reflexões sobre o mesmo.

Todavia entendo que está equivocado na sua análise, pelas razões que passo a expor:

- Em primeiro lugar, e como bem reconhece, o Acórdão do Tribunal Central Administrativo que invoca apenas tem aplicabilidade ao caso concreto com as suas especificidades. Não constitui nenhum precedente nem tem força vinculativa relativamente a outras decisões que venham a ser tomadas sobre esta matéria.

- Sucede que, no caso concreto, o Regulamento de Transferências da Federação Portuguesa de Natação tinha sido aprovado em reunião de Direção de 27 de maio de 2016. Nessa data, vigorava e era aplicável a Lei n.º 28/98 de 26 de junho. Essa Lei foi entretanto revogada pela Lei n.º 54/2017 de 14 de julho.

- No caso da Federação Portuguesa de Judo, o pagamento de compensações por transferência de atletas apenas foi objeto de regulamentação a partir de 1 de janeiro de 2018, quando já se encontrava em vigor a Lei n.º 54/2017 de 14 de julho.

- A Lei n.º 28/98 de 26 de junho exigia que a obrigação de pagamento de indemnização em caso de transferência de praticantes se fizesse por convenção coletiva; a Lei n.º 54/2017, que revogou aquela Lei, permite que nas modalidades em que não existe interlocutor sindical e não seja possível celebrar convenção coletiva, como sucede na nossa federação, essa compensação possa ser estabelecida por regulamento federativo.

- Também o parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República n.º 7/2001 tinha por objeto o teor da referida Lei n.º 28/98, que, como já foi dito, se encontra revogada desde 2017.

- O facto desta matéria se encontrar prevista nas Normas Administrativas é uma falsa questão, porquanto estas Normas têm natureza regulamentar. Apenas não são formalmente designadas por "regulamento" por uma questão histórica: é que, até há alguns atrás, era da competência da Assembleia Geral a aprovação de regulamentos; pelo que, estas Normas, aprovadas pela Direção, embora regulamentares, não deveriam ter essa designação.

Presentemente, a questão não se coloca uma vez que a aprovação de todos os regulamentos, à exceção do Regulamento Eleitoral, é da competência da Direção da FPJ.

- Finalmente, não sendo, nem eu, nem o Sr. Eng.º Paulo Esteves juristas, decerto não deixaremos de estar de acordo que é inteiramente justo que haja lugar a compensações de clubes pela formação dos respetivos atletas no momento em que são transferidos para outros clubes.

Esta Direção está disponível, como sempre esteve, para uma reflexão conjunta, para analisar se as presentes normas que se encontram em vigor são as mais corretas para disciplinar essa matéria. Mas continuamos absolutamente convictos de que, de uma forma ou de outra, esta matéria não pode deixar de ser regulamentada, na defesa dos interesses dos clubes e respetivos treinadores que porfiam na formação dos seus jovens atletas e cujo papel é fundamental para a dinamização e o crescimento da nossa modalidade.

Com os melhores cumprimentos e cordiais,

Saudações Desportivas
O Presidente da FPJ

Jorge Fernandes